

EMENDA N° 29 - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLC nº 68, de 2018)

*Aprovada
Em 21/11/18
J. O. Bento*

Dê-se ao *caput* do art. 67 – A do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato, **celebrado exclusivamente com o incorporador**, mediante distrato ou resolução por inadimplemento total de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O escopo principal do PLC nº 68/2018 é trazer maior segurança jurídica à relação entre o Consumidor e as Construtoras e Incorporadoras, disciplinando a eventual resolução do contrato e as penalidades dela advindas.

Para tanto faz-se necessária a devida clareza de redação quanto à sua abrangência, sob pena de a lei vir a ser aplicada não somente àquelas partes, mas também às instituições financeiras, forçando-as a aceitar a resolução de contratos financeiros de mútuo.

A Emenda ora proposta visa, portanto, oferecer maior segurança jurídica à norma, ao deixar explícita a distinção entre a compra parcelada diretamente com a construtora/incorporadora (Lei nº 4.591/1964) ou com o loteador (Lei nº 6.766/1979) e a situação de aquisição feita mediante financiamento bancário.

À vista, ainda, da boa técnica legislativa e da necessária precisão conceitual, entende-se que o ajuste de redação proposto pela presente Emenda afigura-se como fundamental para a definição da abrangência do projeto e para o efetivo atingimento da sua finalidade.

Sala das Sessões

SENADOR